



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724342/2010-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.088 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DOMINGOS MOREIRA GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos apostos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 13/09/2010, de fls. 05/09.

...

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.088 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.724342/2010-72

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 50.269,20**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
88.332.580/0001-65 – COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP						
084.818.220-00	154.416,79	104.147,59	50.269,20	21.533,55	21.533,55	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em breve síntese, que:

- os rendimentos são isentos por tratar-se de verbas recebidas a título de ajuda de custo, conforme comprovante de rendimentos recebido da fonte pagadora e cópia de correspondência enviada em 04/10/2010 à fonte CNPJ 88.332.580/0001-65 solicitando correção dos dados informados;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Termo Circunstanciado e Despacho Decisório

Na folha 28 há Termo Circunstanciado lavrado em 21/08/2013 pelo Serviço de Fiscalização – Sefis na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, em que se verifica:

- o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 24/09/2010 e apresentou impugnação tempestiva em 07/10/2010;

- em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o contribuinte alega que recebeu esta verba a título de ajuda de custo e anexa o comprovante de rendimentos. De acordo com o disposto no art. 6º, inc. XX, da Lei no. 7.713/1988, ajuda de custo contempla os valores pagos em caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior;

- a efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador, portanto, **mantido o lançamento por falta de comprovação**;

Consta na fl. 29 Despacho Decisório DRF/POA no. 482/2013, em que restou deferida a proposta de **manutenção total** da exigência.

Na fl. 33 há cópia de Aviso de Recebimento dos Correios – AR em que se verifica que o contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório em 03/09/2013 e apresentou contestação, folhas 36/37:

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.088 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.724342/2010-72

- exercia funções de chefia sendo responsável pelo departamento jurídico da fonte pagadora e, frequentemente, deslocava-se de seu local de trabalho para atender demandas em outros estabelecimentos do empregador, fora do município de domicílio, recebendo diárias para custear despesas inerentes à sua atividade;
- o próprio empregador forneceu a ele documento de rendimentos pagos e retenção na fonte, emitido em 11/03/2008, sendo a informação prestada pela responsável pelo setor de recursos humanos na empresa;
- o rendimento, no valor de R\$ 50.269,20, não foi omitido na DIRPF/2008, mas lançado como rendimento não tributável por tratar-se de verba indenizatória a título de diárias, que fica perfeitamente comprovado pelo documento fornecido pela fonte pagadora;
- a fonte pagadora entregou DIRF não destacando aquilo que havia informado ao contribuinte;
- solicita seja notificada a fonte pagadora para que retifique a informação incorreta prestada à Receita Federal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2016 (e-fl. 60), o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2016 (e-fl. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios, enfatiza que “diárias” são rendimentos isentos e não tributáveis, aponta que obteve sucesso a afastar lançamento similar de outro ano calendário e clama pela realização de diligência para ser verificada a retificação da DIRF da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$50.269,20.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.088 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.724342/2010-72

No corpo dos autos, verifica-se que o cerne da questão envolve o lançamento baseado em valores informados em DIRF pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, CNPJ 88.332.580/0001-65, referentes aos rendimentos percebidos pelo interessado no ano calendário 2007.

Enquanto a autoridade lançadora aponta o rendimento de R\$50.269,20 como omissão de rendimentos tributáveis, e como tal declarado em DIRF pela fonte, declaração esta presente nos sistemas da RFB, o interessado sustenta que tal valor envolve pagamento de diárias, isentas da incidência do imposto de renda, a si informado pela CELSP, e que solicitou a retificação da DIRF por esta última.

Diante de tal fato, verifica-se que a presente lide não se encontra ainda em situação de permitir seu julgamento. Faz-se necessário o retorno dos autos à Unidade Jurisdicionante a fim de que seja informada a situação das DIRF da fonte pagadora e qual a DIRF válida, com o devido apontamento dos valores e da natureza dos rendimentos do interessado informados pela pessoa jurídica à Fazenda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos apostos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima